



Número: **5000926-91.2020.4.03.6104**

Classe: **INTERDITO PROIBITÓRIO**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal de Santos**

Última distribuição : **15/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Ebulho / Turbação / Ameaça**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO (AUTOR)	MARJORIE OKAMURA (ADVOGADO)
SINDICAM-SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE BENS DA BAIXADA SANTISTA E VALE DO RIBEIRA (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28440 686	16/02/2020 11:37	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000926-91.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARJORIE OKAMURA - SP292128

RÉU: SINDICAM-SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE BENS DA BAIXADA SANTISTA E VALE DO RIBEIRA

DECISÃO

VISTOS EM PLANTÃO.

Verifico que o caso é de competência do plantão, uma vez atendidos requisitos do artigo 442 do Provimento CORE n. 01/2020 e artigo 1, letra “f” da Resolução CNJ n. 71/2009.

Cuida-se de pedido de interdito proibitório feito pela **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-CODESP** em face do **SINDICAM – SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS AUTONOMOS**, no qual se alega, em apertada síntese, que está em vias de sofrer turbação na sua posse por parte do requerido.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

DECIDO.



Verifico que o caso de se conceder o pedido, uma vez que estão presentes requisitos que autorizam a tutela de urgência, tanto pelo aspecto da plausibilidade do direito, quanto do perigo da demora.

De fato, o justo receio de esbulho e turbação ficou demonstrado por máxima de experiência, consistente em inúmeras situações anteriores relacionadas a sindicatos que se utilizam da mesma tática de bloqueios e invasões, bem assim a notícia de nova atuação neste sentido, marcada para meia noite de hoje para amanhã, conforme se verifica da inicial e dos documentos que a acompanham.

Além disso, como pano de fundo circunstancial, há uma operação previamente agendada, no mesmo período de tempo, para se evitar a proliferação do *coronavirus*, com possível contágio de tripulantes em navio que atracou em portos chineses, portanto, não é desejável, particularmente neste momento, bloqueios de acesso que inviabilizem ou atrapalhem as medidas sanitárias que estão sendo tomadas, que visam à segurança de todos, que é um dos escopos da entidade autora.

Ante o exposto, concedo, liminarmente, *inaudita altera parte*, a medida de proibição, determinando a expedição de MANDADO PROIBITÓRIO em face da associação ré, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça de plantão, oponível contra terceiros que eventualmente descumpriam a decisão judicial, para, sob pena de multa diária que ora fixo em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), se abstenha de impedir/bloquear os acessos terrestres e marítimos ao Porto de Santos, incluindo as vias de circulação interna do porto e perimetrais, bem assim a parte aquaviária e berços de atracação, desde o presente momento até a data em perdurem os desdobramentos das manifestações agendadas para a próxima semana, isto é, o período compreendido entre 17 a 21 de fevereiro de 2020.

A fim de se assegurar a efetividade da ordem judicial, **defiro** a expedição de ofícios, tal qual referido pela parte autora.

Após o término do plantão, abra-se conclusão para novas deliberações do MM. Juiz natural da causa.

Santos, 16 de fevereiro de 2020.



